

PROT N°	404/17
FOLHA N°	73
RUBRICA	R



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-4541/989/15
INTERESSADO: Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB
MUNICÍPIO: Campinas
RESPONSÁVEIS: Ana Maria Minniti Amoroso - Diretora-Presidente
João Leopoldino Rodrigues - Diretor Comercial, Administrativo e Financeiro
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015
ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR (OAB/SP 239.630)
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2015 da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB.

A Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS - é sociedade de economia mista instituída pela Lei Municipal n.º 3.213, de 17 de fevereiro de 1965, com participação majoritária da Prefeitura Municipal de Campinas.

A Fiscalização apontou ocorrências quanto aos itens (evento 18.28):

- 5.2 - ORÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO
- 5.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO
- 5.3.1 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA
- 5.4 - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E ENDIVIDAMENTO
- 6.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO
- 9.3 - ENCARGOS SOCIAIS
- 11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
- 14.5 - CONTROLE INTERNO
- 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

LÍQUIDO

TRIBUNAL DE CONTAS

Notificados os responsáveis nos termos do art. 29 da Lei Complementar Paulista n° 709/93 (evento 21), a entidade enviou as justificativas, por meio de representante legal (evento 31):

5.2 - ORÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO: O resultado negativo do

PROT N°	407/17
FOLHA N°	74
RUBRICA	12

exercício correspondeu a 59,83% da receita auferida em 2015.

JUSTIFICATIVAS: os valores arrecadados não são suficientes para suportar as despesas e destaca a importância da sociedade na questão habitacional do Município.

5.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO

LÍQUIDO: O resultado negativo de 2015 acarretou a situação desfavorável do patrimônio líquido, que passou a ser negativo em R\$ 1.347.898,54.

JUSTIFICATIVAS: além de não ter por objetivo o lucro, houve aporte da Prefeitura de Campinas, em dezembro/2015, do valor de R\$ 2.300.000,00, integralizado em 2016.

5.3.1 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA: Aumento da dívida de Longo Prazo em 5,41%.

JUSTIFICATIVAS: contratos em fase de carência estão sendo atualizados e, por estarem em nessa fase, não sofrem amortização, o que eleva o saldo devedor. Em contrapartida, existem créditos do Fundo de Compensação das Variações Salariais "que serão utilizados, quando da efetiva novação junto ao Tesouro Nacional, sendo transformados em Títulos do Tesouro Nacional, para o abatimento da dívida". Contratos de Empréstimos na Fase de Retorno "estão sendo atualizados pela variação da caderneta de poupança e juros contratuais que variam de 2% a 5,5% ao ano".

5.4 - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E ENDIVIDAMENTO:

- Índice de Liquidez Imediata insuficiente para saldar suas dívidas;

- Diminuição da Liquidez geral e aumento do quociente de endividamento gerando risco de insolvência e premente risco fiscal para a Administração direta;

JUSTIFICATIVAS: os índices tomados de forma isolada não representam a situação da empresa. Além de não visar ao lucro, ela depende de recursos de terceiros que têm sido escassos. Os bons índices de liquidez corrente e seca demonstram satisfatória liquidez.

6.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Não identificamos os Termos de Ciência e de Notificação para procedimentos abaixo dos valores de remessa a esta E. Corte de Contas.

JUSTIFICATIVAS: a entidade, baseada nas Instruções do Tribunal, arts. 226 e 228, não faz Termos de Ciência e Notificação de contratos abaixo do valor de remessa.

9.3 - ENCARGOS SOCIAIS: Identificamos o pagamento de FGTS para funcionários que compõe o quadro de Cargos em Comissão, de livre exoneração e nomeação.

JUSTIFICATIVAS: em 2014, o TST estabeleceu que o empregado público que ocupa cargo em comissão tem direito a receber FGTS, pois se aplica lei trabalhista. O STF assegurou o FGTS até quando "reconhecida a nulidade da contratação do empregado público sem concurso público" (RE 765320). Ressaltou que os empregados não têm direito à multa de 40% sobre o FGTS em vista da precariedade do cargo.

11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Identificamos relação de Imóveis cujos valores não estão contabilizados nas demonstrações Contábeis.

JUSTIFICATIVAS: os bens disponíveis para comercialização são as unidades habitacionais construídas. As unidades retomadas são registradas por valor remanescente a pagar e os lotes remanescentes de empreendimentos fazem parte do valor do empreendimento.

14.5 - CONTROLE INTERNO: A Sociedade de Economia Mista não instituiu seu Controle Interno.

JUSTIFICATIVAS: o controle é exercido pelos membros do Conselho

PROT N°	407/17
FOLHA N°	75
RUBRICA	K

Fiscal.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Descumprimento das Instruções deste Tribunal de Contas;
- Identificamos o não atendimento a recomendações deste Tribunal de Contas.

JUSTIFICATIVAS: a empresa vem aplicando todos os esforços para cumprir as recomendações deste Tribunal.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios julgados encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2014	897/026/14	Em trâmite	Josué Romero
2013	691/026/13	Em trâmite	Silvia Monteiro
2012	2794/026/12	Regular com ressalvas	Samy Wurman

DECISÃO

Trata-se a COHAB de entidade gestora das ações de governo voltadas à solução dos problemas relacionados à habitação popular no Município de Campinas e, portanto, de grande relevância para as políticas públicas municipais.

Grande parte dos itens destacados pode ser relevada, como quanto à questão da realização financeira, já que é imperioso reconhecer que a área de atuação da Entidade, que não possui finalidade lucrativa, torna-lhe difícil a obtenção de resultado superavitário, fazendo com que dependa de aportes financeiros da Prefeitura, conforme ocorreu no exercício, de acordo com as justificativas encartadas.

Porém, os gestores devem ter claro o controle dos indicadores negativos, para que eles não levem a empresa à inviabilidade, o que prejudicaria enormemente a população local.

Destaco ainda dois pontos pertinentes. Primeiro, em relação ao Controle Interno, temos que, diante do princípio da segregação de funções e a fim de que tenha suficiente autonomia, não se mostra adequada a absorção pelo Conselho Fiscal das atribuições do órgão de Controle Interno, apesar de entre as suas atribuições previstas no artigo 163 da Lei Federal nº 6.404/1976, estarem previstas a fiscalização, por qualquer de seus membros, dos atos dos administradores, a verificação do cumprimento dos seus deveres legais e estatutários e a obrigação de comunicar aos órgãos administrativos qualquer irregularidade eventualmente constatada.

Destarte, deverá a Entidade instituir seu controle interno - possivelmente lançando mão de serviços prestados pela Secretaria Municipal de Gestão e Controle - , de maneira independente do Conselho Fiscal, nomeando responsável preferencialmente entre um de seus empregados efetivos, nos termos propostos pelo Comunicado SDG nº 35/2015, publicado no DOE, em 05.09.2015. Este ponto já foi alvo de recomendação em 2012.

Por fim, afasto o apontamento referente ao recolhimento de FGTS a

PROT. Nº	409/15
FOLHA Nº	76
RUBRICA	12

servidores comissionados, seguindo o posicionamento do Acórdão publicado em 09/12/15 (TC-002425/026/14 - Primeira Câmara, sessão de 27/10/15 - Relator Eminente Exmo. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalva** as contas anuais de 2015 da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito os responsáveis, Sra. Ana Maria Minniti Amoroso, Diretora-Presidente à época, e o Sr. João Leopoldino Rodrigues - Diretor Comercial, Administrativo e Financeiro à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 10 de maio de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMFS-07

PROCESSO: TC-4541/989/15
INTERESSADO: Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB
MUNICÍPIO: Campinas
RESPONSÁVEIS: Ana Maria Minniti Amoroso - Diretora-Presidente
João Leopoldino Rodrigues - Diretor Comercial, Administrativo e Financeiro
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015
ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR (OAB/SP 239.630)
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalva** as contas anuais de 2015 da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito os responsáveis, Sra. Ana Maria Minniti Amoroso, Diretora-Presidente à

época, e o Sr. João Leopoldino Rodrigues - Diretor Comercial, Administrativo e Financeiro à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROT Nº	40467
FOLHA Nº	77
RUBRICA	R

C.A., 10 de maio de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-TCU8-KXMS-5XDQ-3W3L